

Ano VI do DOE Nº 1483

Belém, terça-feira, 23 de maio de 2023

31 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











A prestação de contas de 2021 do FUNDEB do Município de Sapucaia, de responsabilidade de Rones Fernandes de Minas, não foi aprovada pelo Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), devido a irregularidades como o não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e o não recolhimento das obrigações patronais, bem como a falta de divulgação de processos licitatórios.

O processo foi relatado pelo conselheiro Sérgio Leão, que aplicou multas ao ordenador de despesas pelas irregularidades e impropriedades praticadas. As multas totalizam R\$ 3.936,06 (900 Unidades de Padrão Fiscal do Pará - UPF-PA).

A decisão foi tomada durante a 26ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (18), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

NESTA EDICÃO

	STA EDIÇAO	
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	02
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	16
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
4	NOTIFICAÇÃO	18
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA	
4	PORTARIA	19
4	CONTRATO	20
4	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	21
4	ATA DE REGISTRO	22

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 伧

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 020001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO

ARARI

Responsável: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR

(Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de CACHOEIRA DO ARARI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 020001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob 020001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO AUGUSTO

Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO ARARI - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)









DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 031001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ Responsável: JOAO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA

(Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de GURUPÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena

de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de GURUPÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 031001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os sob consolidados tramitar a 0 031001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOAO DA CRUZ TEIXEIRA DE

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOAO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de GURUPÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 033001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI Responsável: ROBERTO PINA OLIVEIRA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares







ТСМРА

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 033001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob Ω 033001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ROBERTO PINA OLIVEIRA,

Fica cientificado o(a) Sr(a). ROBERTO PINA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 045001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Responsável: JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS (Prefeito

Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.









Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u> <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 045001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que

determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 045001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 066001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Responsável: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES

(Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SALVATERRA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas









nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SALVATERRA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 066001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados tramitar sob а 066001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, Prefeito Municipal de SALVATERRA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 067001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Responsável: NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de









acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 067001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados а tramitar sob 0 067001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA, Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 080001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Responsável: GETULIO BRABO DE SOUZA (Prefeito

Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. GETULIO BRABO DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.









Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 080001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob 080001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). GETULIO BRABO DE SOUZA, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 020001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO

ARARI

Responsável: ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR

(Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA DO ARARI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.









Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 020001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob O n.º autos 020001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO ATHAR, Prefeito Municipal de CACHOEIRA DO ARARI - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 031001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ Responsável: JOAO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de GURUPÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOÃO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos seguenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de GURUPÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 031001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados tramitar sob a









031001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOAO DA CRUZ TEIXEIRA DE SOUZA, Prefeito Municipal de GURUPÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 033001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI Responsável: ROBERTO PINA OLIVEIRA (Prefeito

Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ROBERTO PINA OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 033001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 0 033001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ROBERTO PINA OLIVEIRA, Prefeito Municipal de IGARAPÉ-MIRI - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)









DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 045001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO

Responsável: JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena

de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de MELGAÇO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 045001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 045001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSE DELCICLEY PACHECO VIEGAS, Prefeito Municipal de MELGAÇO - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 066001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA Responsável: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES

(Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021









Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SALVATERRA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SALVATERRA - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às

disposições regimentais decido vigentes, monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 066001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob o 066001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO SANTOS

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, Prefeito Municipal de SALVATERRA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 067001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO

ARARI

Responsável: NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA

(Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023,









objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, <u>decido</u> <u>monocraticamente</u>, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 067001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os

autos consolidados a tramitar sob o n.º 067001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). NICOLAU EURIPEDES BELTRAO PAMPLONA, Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 080001.2021.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA

BOA VISTA

Responsável: GETULIO BRABO DE SOUZA (Prefeito

Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Marcelo Fonseca Barros Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. GETULIO BRABO DE SOUZA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.









A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA -PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, decido monocraticamente, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 080001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 080001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria-Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos. Fica cientificado o(a) Sr(a). GETULIO BRABO DE SOUZA, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA,

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares Relator(a)

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 115001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA Responsável: ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA (Prefeito Mu-

nicipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários nº 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e



na forma regimental.





adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, , pela juntada dos presentes autos de prestação **decido monocraticamente** de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 115001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 115001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 115001.2021.2.000 Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARA **Responsável:** ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA (Prefeito Mu-

nicipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: Erika Monique Paraense

Serra Vasconcellos

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 22/05/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 115001.2021.1.000), objetivando seu









processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88. A partir da presente decisão interlocutória, passarão os consolidados a tramitar sob 115001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ARTEMES SILVA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de IPIXUNA DO PARÁ - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Relator(a)

Belém, segunda-feira, 22 de maio de 2023. Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 201806413-00

Classe: Denúncia

Òrgão: Prefeitura Municipal

Município: Marabá

Denunciante: Marabá Luz SPE S/A Denunciado: Sebastião Miranda Filho Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2018

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de denúncia com pedido cautelar oferecida pela empresa Marabá Luz SPE S/A, em que requereu o deferimento de medida cautelar visando a suspensão da Concorrência Pública nº 006/2018 -CEL/SEVOP/PMM, promovida pela Secretaria de Viação de Obras Públicas de Marabá, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de natureza contínua, incluindo mão de obra e fornecimento de materiais para manutenção e instalação de componentes dos pontos de iluminação pública do município de Marabá", no valor estimado de R\$ 8.336.580,20 (oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta reais e vinte centavos), bem como que a Administração se abstenha de contratar qualquer pessoa física ou jurídica para prestar o serviço objeto do contrato celebrado entre o denunciante e o Município de Marabá, no bojo da Concorrência n.º 001/2016, a qual foi devidamente cancelada pelo então Prefeito.

Em suma, a denúncia refere-se à decisão administrativa do então Prefeito, eleito para o mandato de 2017/2020, Sr. Sebastião Miranda Filho, o qual imediatamente após assumir o mandato decidiu, discricionariamente, anular a licitação realizada sob a modalidade de concorrência (nº 01/2016), que, por sua vez, tratava-se de "contratação de empresa especializada para concessão administrativa com vistas à eficientização do parque de iluminação pública", no valor global de R\$ 420.250.000,00 (quatrocentos e vinte milhões e duzentos e cinquenta mil reais), com contrato de concessão devidamente assinado em 28/12/2016, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Além disso, a matéria trazida pela referida denúncia é 0021582-Ordinária nº discutida na Ação 15.2017.814.0028, em trâmite perante a 3º Vara Cível de Marabá, que se encontra apensa aos autos do Mandado de Segurança n° 00004451-27.2017.814.0028, ambos sem decisão definitiva e ainda em sede de primeiro grau. No dia 21.07.2021 a denúncia foi recebida na Presidência deste Tribunal e, em 01.08.2018, encaminhada ao gabinete do Conselheiro à época, Sr. Aloísio Chaves, ocasião em que foi realizado despacho para regularização da denúncia quanto aos documentos de habilitação, sendo encaminhada em 10.08.18 à Secretaria-Geral, para providências designadas no despacho regularização.

Realizada a notificação e devidamente apresentada a documentação de habilitação pelo denunciante em 19/09/2018, o processo foi encaminhado à Controladoria para análise, sendo posteriormente enviado ao Gabinete em 11/11/2022, com a Informação n° 752/2022, que em conclusão remeteu os autos para apreciação dos requisitos de admissibilidade, em cumprimento ao art. 568, §1º do RITCMPA (Ato 25).

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E DA JUNTADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

No que se refere à presença dos elementos mínimos para admissibilidade das peças de denúncia, de acordo com o RITCMPA, existem requisitos, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei n° 109/2016. A peça inicial deve: referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida com clareza e objetividade; constar o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante; conter informações sobre o fato, tais como a autoria, as







circunstâncias e os elementos de convicção; além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, in verbis:

Art. 564 (RITCMPA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereco do denunciante;

 IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§ 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Em análise aos autos, verifico que foram não foram preenchidos os requisitos mínimos expostos no artigo 564 do RITCMPA, pelo que não merece ser admitida a presente denúncia.

A 6ª Controladoria em análise técnica constante da Informação n° 752/2022 se manifestou no sentido que:

"(...) à pretensão trazida na presente demanda – a saber, que a administração se abstenha de contratar qualquer pessoa física ou jurídica para prestar qualquer serviço objeto do contrato celebrado com o denunciante no bojo da concorrência 01/2016, esclarecemos na oportunidade que não compete ao Tribunal de Contas dos Municípios tutelar direitos individuais dos demandantes, por ser esta atividade inerente ao Poder Judiciário e, portanto, estranha às atribuições institucionais desta Corte de Contas. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da

União, que possui farta jurisprudência no sentido de que a salvaguarda de interesses particulares é tarefa alheia às atividades de controle externo.(...)"

"(...) Desse modo, enfatizamos que, em virtude de pretender obter a satisfação de interesses e direitos subjetivos, deve o demandante pleitear junto ao Poder Judiciário, como assim já tem feito, no bojo da ação ordinária nº0021582-15.2017.814.0028, em trâmite perante a 3º Vara Cível de Marabá, a quem incumbe a apreciação de lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, cumpre esclarecer que quaisquer questões referentes a licitação 01/2016, também trazida à baila nesta denuncia, não pode ser apreciada por esta controladoria, porquanto não é de nossa responsabilidade o exercício de 2016.

2 - CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas, diante da necessidade de ofertamos cumprimento à regra prevista no art. 568 do RITCM-PA, submetemos os autos à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator, para cumprimento do art. 568, §1º, do RITCM-PA (Ato nº 25), quanto aos requisitos de admissibilidade, sugerindo a inadmissibilidade da denúncia, com fulcro no Art. 564 §3 º, Art.570 §1º do RITCM-PA (Ato 25)." (grifo nosso)

Conforme exposto, acompanho a manifestação ofertada pela área técnica, até porque este tem sido o entendimento que tenho adotado nas análises de admissibilidade de denúncias e representações ao passo que cito os Acórdãos n° 42.139 e 42.140, dentre outras decisões de minha relatoria que já encaminhei nesse sentido.

Ainda que em superficial análise, verifico que os fatos alegados, referentes à gestão municipal de Marabá, não possuem suficiência de indícios ou existência de interesse público, haja vista que a denunciante traz alegações que supostamente apenas lhe desfavorecem.

Dessa maneira, considerando a necessidade de haver interesse público envolto na demanda, o que inexiste no caso em senda, percebe-se tratar-se de desígnio particular, que deve ser exercido em instituição estatal diversa da procurada pela denunciante, o que inclusive já foi realizado pela mesma, como se observa na judicialização da questão na Ação Ordinária nº 0021582-15.2017.814.0028, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Marabá, que se encontra apensa aos autos do Mandado de Segurança n° 00004451-27.2017.814.0028.









A tutela de interesses individuais não é competência desta Corte de Contas, citando-se, para fins didáticos, o voto condutor do Ministro-Substituto Weder de Oliveira no Acórdão 8071/2010-TCU-Primeira Câmara:

"(...) A possibilidade de representação a este Tribunal prevista no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 é ampla e, em princípio, pode envolver todo e qualquer ato administrativo regido pela lei de licitações, inclusive atos de desclassificação de propostas. [...]. Entretanto, não se pode olvidar que o processo licitatório e a faculdade de representar não visam à tutela de interesses individuais, de forma a propiciar a revisão desses atos por esta Corte quando não ficar evidenciada a preponderância do interesse público. [...]. Incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (...)."

Nesse diapasão, coleciono a seguinte ementa de mesmo sentido:

DENÚNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU – DEN: 02122220185, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/05/2019, Plenário)

A rigor, a denúncia não preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, de acordo com o art. 564¹, §3º do RITCMPA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido e assim submeto à homologação deste Colendo Plenário, pela INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, por não estarem atendidos os requisitos previstos no artigo 564 do RITCMPA.

Dê-se ciência aos interessados por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma do **art. 570** do RITCMPA².

São os termos que submeto à análise e homologação deste Colendo Plenário, na forma regimental. Belém, 28 de março de 2023.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator

¹ Art. 564. (...).

§ 3º O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

² **Art. 570.** Dar-se-á ciência ao denunciante/representante, resguardado o sigilo de identidade, quando aplicável, por intermédio de publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, da decisão monocrática, homologada pelo Plenário, devidamente fundamentada, que determinar liminarmente o arquivamento da denúncia ou representação de qualquer natureza, dado o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

№ 067/2023/1^a CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO eTCM № 1.112001.2023.2.0004)

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. CÉLIO MARCOS CORDEIRO, Prefeito do Município de Cumaru do Norte, no exercício financeiro de 2023, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 096/2023/1º CONTROLADORIA/TCMPA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICADTCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 – RITCM-PA).

Belém, 19 de maio de 2023.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA











DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA № 0472/2023 DE 16/05/2023 Nome: ORLANDO ALVES DE MORAES FILHO

Assunto: Autorizar o afastamento para tratamento de

saúde.

Período: 18/04 a 02/02/2023.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0473/2023 DE 16/05/2023.

Nome: ROSA DE NAZARÉ BOULHOSA BEZERRA

Assunto: Autorizar afastamento de 08(oito) dias em

razão do falecimento de seu irmão. **Período**: 27/03 a 03/04/2023

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA № 0474/2023, DE 16/05/ 2023.

Nome: RUBENS ARMANDO MARQUES DA SILVA

Assunto: Conceder Auxílio-Doença correspondente a 01

(um) mês de sua remuneração. **Período**: 05/09/2022 a 03/03/2023.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39585

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0468/2023 DE 16/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo n° PA202314593 de 15/05/2023;

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ORLANDO SANTOS DE ALENCAR**, matrícula nº 500000756, do cargo em comissão de

ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2, a contar de 1° de maio de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0469/2023 DE 16/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo n° PA202314593 de 15/05/2023;

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **SOLON JOSE CARDOSO BEZERRA,** matrícula nº 500000761, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a contar de 1° de maio de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39588

ADMISSÃO DE SERVIDOR

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0470/2023 DE 16/05/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Processo n° PA202314593 de 15/05/2023;

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ORLANDO SANTOS DE ALENCAR**, matrícula nº 500000756, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a contar de 1º de maio de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0471/2023 DE 16/05/ 2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);











CONSIDERANDO o Processo n° PA202314593 de 15/05/2023;

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **SOLON JOSE CARDOSO BEZERRA**, matrícula nº 500000761, para exercer o cargo em comissão de

ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2, a contar de 1° de maio de 2023.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39587

DIÁRIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0475/2023, DE 16/05/ 2023

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo nº PA202314585, de 12/05/2023;

RESOLVE:

1. Autorizar as servidoras abaixo, para participarem do II Congresso Nacional de Controle da Administração Pública - 2º CNC, que ocorrerá na cidade de Curitiba/PR, concedendo-lhes diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	MATRÍCULA	MUNICIPIO	PERÍODO	DIÁRIAS
SUZIANE MARIA DE SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL II	500000833			
LANA SHIRLEY NOGUEIRA DA COSTA	ASSESSOR ESPECIAL II	500000753	CURITIBA/ PR	16/05 A 20/05/2023	04 e ½ (quatro e meia)
VANESSA DE OLIVEIRA GARCIA	ASSESSOR TÉCNICO	500000776			,

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

DO CONTRATO Nº 012/2023/TCM/PA

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA.

DO OBJETO: A aquisição de equipamentos de refrigeração, do tipo AIR SPLIT, para o prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DA DATA DA ASSINATURA: 16 de maio de 2023.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 139.535,95 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referente a aquisição de equipamentos dos Lotes II e III do Pregão Eletrônico n° 005/2023/TCM/PA cujo Termo de Homologação foi publicado no Diário

Oficial Eletrônico do TCMPA do dia 09.05.2023 (PA202314366).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Estadual nº 6.474/2002, Decreto Estadual nº 534/2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742. Fonte:01500000001. Elemento da Despesa: 449052.34.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.









Protocolo: 39586



DO CNPJ DA CONTRATADA: 01.590.728/0009-30.

DO ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rodovia Darly Santos, nº 4000 – Galpão 01-B – Sala 10 – Bairro Darly Santos – Vila Velha/ES – CEP: 29103-300.

Protocolo: 39589

DO CONTRATO № 013/2023/TCM/PA.

DAS PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa GO ATACADISTA LTDA.

DO OBJETO: A aquisição de equipamentos de refrigeração, do tipo AIR SPLIT, para o prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DA DATA DA ASSINATURA: 16 de maio de 2023.

DO VALOR GLOBAL: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) referente a aquisição de equipamentos do Lote I do Pregão Eletrônico n° 005/2023/TCM/PA cujo Termo de Homologação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA do dia 09.05.2023 (PA202314366).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de sua assinatura.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019; Lei Estadual nº 6.474/2002, Decreto Estadual nº 534/2020, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666, de 21/06/1993 e Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8742. Fonte:01500000001. Elemento da Despesa: 449052.34

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.
DO CNPJ DA CONTRATADA: 44.060.520/0001-65
DO ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Seiscentos, n°
S/N, Quadra 10 - Modulo 01 - Sala 162, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP: 29161-399.

Protocolo: 39590

CONTRATO № 014/2023-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa LACUNA SOFTWARE LTDA EPP.

OBJETO: Prestação dos serviços técnicos de manutenção, suporte e atualização de versão para o software Lacuna PKI, a ser executado no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 19 de maio de 2023.

VALOR GLOBAL: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de assinatura.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade, Art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, processo sob o nº PA202314490.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.126.1454-8741 Fonte: 01500000001 Elemento de Despesa: 339040. **ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES — Presidente do TCM/PA.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará. CNPJ DO CONTRATADO: № 20.658.903/0001-71.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Q CLN 110- BL A SN - SALA 203, fone (11) 99217-6080 - CEP 70753-510 - Brasília/DF.

Protocolo: 39591

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO- SRP № 006/2023-TCMPA

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento nos incisos inciso XIV, c/c incisos XI, XII, XIII, do art. 11º, da Lei nº 12.232/2010, e conforme o que consta no Processo Administrativo Nº PA202213578, e

CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE nº 033/2023 da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, exaradas às fls. 434/435 no referido processo;

RESOLVE:

1. HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS № 006/2023-TCMPA, que teve por OBJETO a aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação, mediante demanda, inclusa a instalação, conforme especificação contida no Termo de Referência e Edital do certame,









ADJUDICADO pelo Pregoeiro o objeto do certame à empresa FLASH MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL EPP, inscrita no CNPJ nº 33.215.241/0001-32, pelo valor global de **R\$ 2.731.584,00** (Dois milhões, setecentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), conforme abaixo especificado:

Lote	Objeto	Arrematante	Valor do Lote
02	Aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação	Flash Midia Comunicação Visual EPP	R\$ 2.000.000,00
03	Aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação	Flash Midia Comunicação Visual EPP	R\$ 688.000,00
04	Aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação	Flash Midia Comunicação Visual EPP	R\$ 32.924,00
05	Aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação	Flash Midia Comunicação Visual EPP	R\$ 10.660,00

Belém, 16 de maio de 2022

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Do Pará

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 39583

ATA DE REGISTRO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS № 001/2023

PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023/TCM para REGISTRO DE PREÇO. (PA202213578)

Pelo presente instrumento, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede à Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente, o Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES, inscrito no C.P.F. nº 037.208.702-78,, e de outro lado, a empresa FLASH MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL, representada neste ato por seu Representante legal, Sr. LEONARDO ALEIXO DIAS, inscrito no CPF nº804.872.622/04, doravante designada CONTRATADA RESOLVEM, nos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2023//TCM/PA para REGISTRO DE PREÇO, e seus Anexos, PROCEDER ao registro de preços dos itens dos LOTES 02 a 05 do objeto do certame, sob as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Registro de preço para aquisição de materiais impressos de comunicação visual e divulgação, mediante demanda, inclusa a instalação, conforme especificação contida no Termo de Referência e Edital do certame, para atendimento das necessidades do TCM/PA.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E PREÇOS REGISTRADOS

LOTE 2:

Nº	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTD	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
01	ADESIVO leitoso em impressão digital de alta resolução, com instalação, para aplicação em bens móveis e imóveis, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante.	M²	3.000	120,00	360.000,00
02	ADESIVO corrugado em impressão digital de alta resolução, com instalação, para aplicação em bens móveis e imóveis, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante.	M²	3.000	150,00	450.000,00
03	ADESIVO perfurado em impressão digital de alta resolução, com instalação, para aplicação em bens móveis e imóveis, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante.	M²	3.000	100,00	300.000,00









Nº	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTD	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
04	CANETA ESFEROGRÁFICA, tipo click, emborrachadas na parte inferior, personalizadas na parte superior, com aplicação de impressão digital de alta qualidade, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante.	Unid	5.000	20,00	100.000,00
05	BACKDROP, tipo painel móvel, completo, personalizado, medindo 3X2m, composto por estrutura metálica leve, resistente e durável, com pé para sustentação, lona vinilica, acabamento fosco (antirreflexo) ou brilhoso, impressão digital em alta resolução, gramatura 340g ou superior. A fixação da lona na base metálica deverá se dar na parte de trás, para que não fique aparente. Backdrop completo móvel confeccionado conforme layout a ser encaminhado pelo contratante	Unid	10	1.500,00	15.000,00
06	BANNER em lona vinílica, acabamento fosco (antirreflexo) ou brilhoso, com impressão digital colorida, gramatura 340g ou superior, com bastões cm cima e embaixo, com cordão, acabamento refinado, com ponteira plástica em cada extremidade para efeito estético, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante	M²	1.000	100,00	100.000,00
07	FAIXA, em lona vinílica com impressão digital, gramatura 340g ou superior, tamanho 4,00x0,80m, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante	Unid	500	150,00	75.0000,00
08	LONA vinílica com impressão colorida, gramatura 340g ou superior, com ilhós de fixação ou não, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante	M²	500	90,00	45.000,00
09	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO (1), placa em PVC, impressão colorida de alta qualidade, medindo 30xl0cm, personalizada, para identificação de ambientes, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante	Unid	1.000	45,00	45.000,00
10	PLACA DE IDENTIFICAÇÃO (2), placa em PVC, impressão colorida de alta qualidade, precificada em metro quadrado, personalizada, para identificação de ambientes, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante	M²	1.000	450,00	450.000,00
11	PLACA DE INAUGURAÇÃO, placa em aço inox escovado, personalizada, gravada no processo digital UV, alta definição, sem limite de cores, com aplicação de verniz, medindo 50x70cm, alta durabilidade e resistência, conforme layout a ser encaminhado pelo contratante.	Unid	50	1.200,00	60.000,00
	VALOR TO	TAL DO I	LOTE 02	R\$ 2	.000.000,00

LOTE 03

Nº	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTD	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
01	Serviço de confecção de camiseta básica em malha de algodão fio 30.1 penteado (tipo exportação), com serigrafia na frente, costa e manga, tamanho até A3, inclusos, na cor branca, tamanhos (P/M/G/GG e EG).	Unid	2.000	60,00	120.000,00
02	Serviço de confecção de camiseta básica em malha de algodão fio 30.1 penteado (tipo exportação), com serigrafia na frente, costa e manga, tamanho até A3, inclusos, de cor, tamanhos (P/M/G/GG e EG).	Unid	2.000	60,00	120.000,00
03	Serviço de confecção de coletes com bolso em sarja, com serigrafia na frente, costa, tamanhos (P/M/G/GG e EG).	Unid	1.000	180,00	180.000,00
04	Serviço de confecção de calça comprida com bolso em sarja, com serigrafia na frente, costa, tamanhos (P/M/G/GG e EG).	Unid	1.000	80,00	80.000,00
05	Serviço de confecção de pastas tipo carteiro em lona e/ou algodão cru, com abertura superior fechada com velcro por uma aba frontal. Alça de cadarço oboen de 30 mm, Logomarca aplicada na frente da aba da pasta, Serigrafia em policromia	Unid	1.000	150,00	150.000,00









Nº	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTD	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
06	FITILHOS PERSONALIZADOS Cores diversas, em seda com largura mínima de 0,5cm, com personalização em cor branca, preta, azul e/ou vermelha	Mt	600	5,00	3.000,00
07	FITILHOS PERSONALIZADOS Cores diversas, em seda com largura mínima de 0,5cm, sem personalização em cor branca, preta, azul e/ou vermelha	Mt	2.000	5,00	10.000,00
08	Pulseira de identificação de lacre adesivo personalizado Lacre picotado inviolável - rasga ao ser aberto, evidenciando a fraude. Papel sintético - não rasga ou desmancha. Totalmente personalizáveis largura até 25 mm, cores: Verde, azul, laranja, amarela.	Unid	5.000	5,00	25.000,00
	VALOR TOTAL DO LOTE 03				688.000,00

LOTE 04

Nº	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QTD	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
01	BANNER com lona fosca e com as seguintes medidas 0,80 x 1,20 e gramatura 250g m², acabamento com bastões, ponteiras brancas em plástico e corda para pendurar o banner, personalizado com impressão em policromia com fornecimento de arte pelo TCM.	Unid	4	31,00	124,00
02	Bloco de anotações com 20 folhas, medindo fechado 15,0 cm de largura e 21,0 cm de altura, capa e contra-capa em papel couchê de 120g m², miolo em papel branco apergaminhado de 75 g m² e folhas presas por espiral azul, personalizado com dizeres, logo ECPCIR (Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha) e logo TCMPA impressas na capa, contra capa e em todas as folhas, impressão em policromia com fornecimento pelo TCMPA.	Unid	2.000	2,00	4.000,00
03	Caneta personalizada tipo click com mecanismo para retração na ponta, com tinta azul, corpo em estrutura plástica branca, com detalhe emborrachado azul no corpo da caneta, com detalhe azul no topo e no prendedor de bolso e medindo 47 aproximadamente: 14 cm de comprimento, personalizada com dizeres, logo ECPCIR (Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha) em silk screen colorido conforme arte fornecida pelo TCMPA	Unid	2.000	3,30	6.600,00
04	Crachá em papel cartão branco com gramatura de no mm1mo 230 g/m², personalizado com dizeres, logo ECPCIR (Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha) e logo do TCMPA em policromia, medindo aproximadamente 10 cm de largura x 14 cm de altura para ser utilizado na vertical, com dois furos centralizados na extensão da largura recebendo transpassado um fio de nylon azul em tom tendendo para o azul celeste, medindo 4 mm x 90 cm de comprimento com as pontas unidas por solda.	Unid	2.000	1,50	3.000,00
05	PASTA PLÁSTICA transparente incolor cristal, modelo envelope, com 0.20 micras de espessura, para ser usada na horizontal, medindo 36,5 cm x 26,5 cm formato fechado e 36,5 x 40,0 cm aberto, com bolso de 11 cm na parte inferior na extensão horizontal, personalizadas, em serigrafia, policromia (logomarca na aba do fechamento), fechamento com botão de pressão branco.	Unid	2.000	8,60	17.200,00
06	CARD impresso (para inserir no bolso da pasta plástica transparente do ítem 5), medindo: 35 cm de comprimento $\times 9,5 \text{ cm}$ de largura, em papel couchê de 270 g/m^2 , personalizado com impressão em policromia na parte frontal.	Unid	2.000	1,00	2.000,00
_	VALOR TOTAL DO LOTE 04				









LOTE 05

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QTD	PREÇO UNIT. R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	Cordão personalizado para usar com crachá, conforme arte fornecida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, formato: 13 mm de largura (formato fechado) x 84 cm de comprimento total, dupla face, em fio 100% poliéster acetinado anti alérgico, cor azul royal personalizado com impressão legível em digital full color com cores vivas acetinadas feitas em ambos lados do cordão e que não manche, com argola e prendedor do tipo jacaré em metal dentado e articulado compatível com a perfuração do crachá (o crachá terá perfuração de aproximadamente 14 mm) a amostra será fornecida pelo TCM.	unid	600	3,60	2.160,00
2	Envelope tipo saco, confeccionado em plástico cristal incolor de 0,20 de espessura, medindo fechado 34 cm X 25 cm, contendo Zíper Branco na parte superior (na extensão da largura) e impressão em serigrafia na cor preto da logomarca do TCM/Pa., a amostra será fornecida pelo TCM	unid	1000	8,50	8.500,00
	TOTAL GE	RAL DO I	OTE R\$	R	\$ 10.660,00

• Os preços propostos devem incluir todas as despesas diretas, indiretas, benefícios, tributos, contribuições, seguros e licenças de modo a se constituírem em única e total contraprestação pelo fornecimento dos materiais cotados.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE

3.1. Os preços registrados são fixos e irreajustáveis no prazo de 12 (doze) meses contados da data da assinatura desta Ata, ressalvadas as hipóteses previstas no item 4.17.

CLÁUSULA QUARTA - DO REGISTRO DE PREÇOS E DA NÃO ADESÃO À ATA

- **4.1.** O TCM Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará é o órgão gerenciador responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento desta Ata de Registro de Preços.
- **4.2.** São órgãos participantes os órgãos ou entidades da administração pública que participam dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integram a Ata de Registro de Preços.
- **4.3.** O Órgão Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao Órgão Gerenciador, de sua estimativa de consumo, do local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectivas especificações, ou termo de referência ou projeto básico, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:
- Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- Manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;
- Ter ciência da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- Aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, bem como realizar a inclusão nos cadastros restritivos cabíveis, informando, concomitantemente, as ocorrências ao Órgão Gerenciador; e
- Designar o responsável pelo recebimento dos bens, a quem compete, além das atribuições previstas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, zelar pelos demais atos relativos ao cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, inclusive pela aplicação de eventuais penalidades, decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, aos fornecedores e prestadores de serviço.









- Não haverá adesão nesta Ata de Registro de Preços.
- O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará poderá autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação deste prazo, respeitado o prazo de vigência desta Ata, quando solicitada pelo órgão não participante.
- Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- Por ocasião da homologação da licitação, será incluído, nesta Ata de Registro de Preços, na forma de anexo, o registro das licitantes não desclassificadas que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.
- Homologado o resultado deste Pregão, a licitante mais bem classificada será convocada para assinar esta Ata de Registro de Preços, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento do documento oficial de convocação.
- O prazo para que a licitante mais bem classificada compareça após ser convocada, poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo TCMPA.
- É facultado ao TCMPA, quando a convocada não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, nos termos do art. 4º, inciso XXIII, da Lei 10.520/02 e do parágrafo único do art. 13 do Decreto n. 7.892/2013.
- Publicada na Imprensa Oficial, a Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, conforme disposto no artigo 14 do Decreto n.º 7.892/2013.
- A existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.
- **4.4**. O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, contado da data da sua assinatura, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.
- **4.5**. Durante a vigência da Ata, os preços registrados serão fixos e irreajustáveis, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas das situações previstas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 ou no artigo 17 do Decreto n.º 7.892/2013.
- **4.5.1**. Nessa hipótese, a Administração, por razão de interesse público, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.
- **4.6.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- **4.7.** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- **1.** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- **1.** liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 2. convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.
- Não havendo êxito nas negociações previstas na Condição anterior, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.







- O registro do fornecedor será cancelado quando:
- 1. descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- **2.** não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 3. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- **4.** sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei n.º 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 2002.
- O cancelamento de registros nas hipóteses previstas acima será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados:
- 1. por razão de interesse público; ou
- 2. a pedido do fornecedor.
- Em qualquer das hipóteses anteriores que impliquem a alteração da Ata registrada, concluídos os procedimentos de ajuste, o TCMPA fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos fornecedores registrados a nova ordem de classificação.
- Esta Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de sua vigência.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DA ATA

5.1 Embora não se trate de termo contratual, haverá a designação de Fiscal para a presente Ata de Registro de Preços, com fulcro no Parágrafo Único do art. 2º c/c art. 67 da Lei nº 8.666/93, competindo-lhe acompanhar, supervisionar, avaliar e atestar a execução do objeto, efetuando os contatos, comunicações e notificações necessárias, atestando as notas fiscais/faturas correspondentes, bem como solicitando a eventual aplicação de sanção administrativa, sendo que se não houver o seu ateste acerca da prestação dos serviços não será permitido qualquer pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - DO RECEBIMENTO, DO ACEITE OU SOLICITAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS SERVIÇOS

- **6.1.** A decisão sobre o aceite ou solicitação de refazimento dos serviços será tomada pela Assessoria de Comunicação ASCOM;
- **6.2.** A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo do objeto licitado, nos termos abaixo:
- **6.3.** O recebimento do objeto se dará em até 15 (quinze) dias da emissão da Ordem de Fornecimento e será realizado pelo fiscal, após a entrega das certidões de regularidade fiscal, tributária (federal, estadual e municipal), trabalhista e do FGTS da seguinte forma:
- **6.3.1.** Para efeito de recebimento, o fiscal do contrato deverá verificar se a empresa atendeu a demanda solicitada pelo TCM/PA conforme determinado no Edital e Ata;
- **6.3.2.** A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única nota fiscal até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento;
- **6.3.3.** No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório do objeto licitado, o Fiscal do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste do fornecimento do objeto licitado, obedecendo as seguintes diretrizes:
- **6.3.3.1.** Realizar a análise de toda a documentação apresentada pela fiscalização do TCMPA e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções e emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo do objeto licitado, com base nas documentações apresentadas;









- **6.3.3.2.** O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato;
- **6.3.3.3.** O objeto fornecido pela empresa, poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 7.1. Receber provisoriamente os serviços prestados pela empresa;
- 7.1.1. Cumprir e fazer cumprir o disposto neste Termo de Contrato e Edital da licitação;
- **7.2.** Prestar informações e esclarecimentos pertinentes e necessários que venham a ser solicitados pelo representante da CONTRATADA;
- 7.3. Relacionar-se com a CONTRATADA, exclusivamente, por meio de pessoa por ela formalmente indicada;
- **7.4.** Efetuar os pagamentos à CONTRATADA nos prazos previstos na legislação em vigor, após o cumprimento das formalidades legais;
- **7.5.** Emitir o aceite do objeto contratado após verificação das especificações, rejeitando o que não estiver de acordo, por meio de notificação à CONTRATADA;
- **7.6.** Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;
- **7.7.** Não responder por quaisquer compromissos assumidos pela CONTRATADA com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da CONTRATADA, de seus empregados, prepostos ou subordinados;
- **7.8.** Exercer fiscalização sobre os serviços contratados, e ainda, aplicar as penalidades previstas neste instrumento ou rescindi-lo, caso a CONTRATADA descumpra quaisquer das cláusulas estabelecidas no contrato;
- 7.9. Receber provisoriamente os serviços prestados pela empresa;
- **7.10.** Verificar minuciosamente, a conformidade dos serviços recebidos provisoriamente com as especificações constantes neste termo de referência e no Edital do certame licitatório, para fins de aceitação e recebimentos definitivos;
- **7.11.** Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- **7.12.** Tomar todas as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas deste Termo de Referência;
- 7.13. Efetuar o pagamento devido, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência;
- **7.14.** Facilitar por todos os meios o cumprimento da execução da contratante, dando-lhes acesso e promovendo o bom entendimento entre seus funcionários e empregados da contratada.
- **7.15.** Encaminhar formalmente a demanda por meio de Ordem de Fornecimento.
- **7.16.** Aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável.
- 7.17. Liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em Ata.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 8.1. Planejar a execução e a supervisão dos serviços;
- **8.2.** Realizar os serviços dentro prazo e qualidade especificados, por sua exclusiva conta e responsabilidade, em estrita conformidade com as especificações constantes no contrato, e no que forem aplicáveis, com as normas da ABNT e com a legislação vigente, por pessoal com qualificação para tal;
- **8.3.** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo CONTRATANTE, cujas reclamações se obriga a entender;









- **8.4.** Corrigir, às suas expensas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, no todo ou em parte, a execução dos serviços em que forem constatadas imperfeições, vícios, defeitos ou incorreções e que estiverem em desacordo com as especificações, após a notificação formal do CONTRATANTE;
- **8.5.** Solicitar por escrito e devidamente fundamentado quaisquer modificações na execução dos serviços para análise e decisão do CONTRATANTE;
- **8.6.** Manter durante todo o período de execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação;
- **8.7.** Arcar com todas as despesas diretas e indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus adicional para o CONTRATANTE;
- **8.8**. Disponibilizar o endereço comercial, telefones e conta de e-mail para fins de comunicação entre as partes e manter o CONTRATANTE informado quanto a eventuais alterações;
- **8.9.** Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros em razão ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus representantes ou prepostos, ficando obrigada a promover a devida restauração e/ou o ressarcimento a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias contados da comprovação de sua responsabilidade. Caso não o faça no prazo estipulado, o CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento na fatura do mês e/ou da garantia, sem prejuízo de poder denunciar o Contrato, de pleno direito, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- **8.10.** Comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato toda e qualquer irregularidade ou dificuldade que impossibilite a execução dos serviços;
- **8.11**. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar quaisquer das prestações a que está obrigada, sejam fabricantes, representantes ou quaisquer outros;
- **8.12.** Comunicar ao CONTRATANTE, no prazo de máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data de início da realização dos serviços, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- **8.13.** Manter um responsável pelo fornecimento dos materiais e para manter contato com o CONTRATANTE para identificar temas de interesse e atender a avaliação do objeto licitado;
- **8.14.** Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento das obrigações deste Contrato, Termo de Referência e edital do certame
- 8.15. Responsabilizar-se integralmente pelo fornecimento dos materiais e instalação dos mesmos;
- **8.16.** Comunicar à Assessoria de Comunicação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da prestação dos serviços, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- **8.17.** Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- **8.18.** Assumir a responsabilidade pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO

- **9.1.** A CONTRATADA deverá emitir nota fiscal/fatura em moeda nacional (real), correspondente à prestação dos serviços.
- 9.1.1. A nota fiscal/fatura deverá constar:
- a) Necessariamente: a razão social e o endereço completo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará TCM/PA, a descrição detalhada, os valores unitários e totais dos serviços;
- b) Preferencialmente: a identificação do número do processo licitatório que deu origem à contratação, número da Ata de Registro de Preços e o número do Pedido de Compra.
- **9.2**. A CONTRATANTE terá 05 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação da nota fiscal/fatura, para aceitá-la ou rejeitá-la.









- **9.3**. A nota fiscal/fatura não aprovada será devolvida para as correções necessárias, com as informações que motivaram a sua rejeição, contando-se o prazo para pagamento, a partir da data de sua reapresentação com as correções.
- **9.3.1.** A devolução da nota fiscal/fatura não aprovada, em hipótese alguma servirá de pretexto para que a CONTRATADA interrompa o fornecimento dos produtos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 10.1.A fatura deverá ser autuada no protocolo da Diretoria de Administração do TCM-PA;
- **10.2**. A liberação do pagamento ficará condicionada ao efetivo fornecimento do objeto licitado contidos neste Termo de referência e a sua aprovação pela Fiscalização do TCM-PA;
- 10.3. O processo será encaminhado à Fiscalização para atesto;
- **10.4**. O pagamento será realizado pelo TCM/PA, através de crédito na conta bancária da CONTRATADA em até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo da fatura da prestação dos serviços na Diretoria Administrativa, e que esteja devidamente atestada pelo Fiscal do Contrato.
- **10.5.** A fatura que contiver erro será devolvida à Contratada para retificação e reapresentação, onde será contado novo prazo de 15 (quinze) dias úteis após a reapresentação da fatura.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

- **11.1**. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
- **11.2.** O preço registrado poderá ser revisto nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.
- **11.3**. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:
- **11.3.1.** Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado:
- **11.3.2.** Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;
- **11.3.4.** Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.
- **11.4**. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- **11.4.1.** Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- **11.4.2.** Caso inviável ou frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados;
- 11.4.3 Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

12.1. Nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade da sua proposta, não assinar a presente Ata, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução deste









ajuste ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das penalidades previstas nos artigos 86 e 87 e 88 da Lei n° 8.666/93.

Nos termos do art. 87 da Lei n° 8.666/93, pela inexecução total ou parcial do objeto deste Edital, a licitante, garantida a prévia defesa, ficará sujeita às seguintes sanções:

- **12.1.1** Pelo atraso na entrega do(s) produto(s): multa moratória equivalente a 1% (um por cento) do valor do Pedido de Compra, por dia de atraso, admitindo-se no máximo 10 (dez) dias de atraso, após o que poderá ser caracterizada a inexecução total do objeto, a critério da contratante.
- 12.1.2. Pela inexecução total ou parcial: multa de mora 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da Ata;
- **12.3**. A multa indenizatória decorrente de configuração de inexecução parcial ou total do objeto poderá ser cumulada com as demais penalidades previstas em lei ou no presente Edital, uma vez que possuem caráter de sanção administrativa.
- **12.4**. A multa indenizatória prevista não exime a LICITANTE/CONTRATADO da reparação de eventuais perdas e danos que seu ato punível venha a acarretar à CONTRATANTE.
- **12.5.** A configuração da inexecução total ou parcial ensejará, a critério da Contratante, a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, nos termos do artigo 77 da Lei 8.666/93;
- **12.6**. Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002;
- **12.7.** Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido, será automaticamente descontado do preço a que a contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, ou quando for o caso, cobrado judicialmente.
- **12.8**. A cobrança das multas previstas em lei e no presente Edital não exclui o direito do TCM/PA de requerer eventuais indenizações pelos danos causados pela empresa contratada em decorrência da presente contratação, desde que devidamente comprovados e garantida a ampla defesa da Contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO

13. O presente Ata poderá ser rescindida de forma amigável, unilateral ou judicial, conforme dispõe o art. 79 e nas hipóteses previstas no art. 78, ambos da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14. O presente instrumento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no prazo de 10 (dez) dias, de sua assinatura, nos termos do art. 28 § 5° da Constituição do Estado do Pará.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Para dirimir as controvérsias que porventura venham a surgir em relação à presente Ata, as partes elegem o foro da Comarca de Belém, Estado do Pará, que se sobrepõe a qualquer outro por mais privilegiado.

E para constar, lavra-se o presente termo em duas vias de igual forma e teor que segue assinado pelas partes na presença de duas testemunhas, para que produza os necessários efeitos jurídico-legais. Belém-PA, 19 de maio de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES – Conselheiro/Presidente

CONTRATANTE

FLASH MIDIA COMUNICAÇÃO VISUAL LEONARDO ALEIXO DIAS CONTRATADA

Protocolo: 39584





